

Requerimento, , de, 2008

Requeiro, nos termos regimentais, o desapensamento do Projeto de Lei 3341 de 2008 apenso ao PL 203 de 1991 pelos motivos que se segue.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro, nos termos regimentais, o desapensamento do Projeto de Lei 3341 de 2008 apenso ao PL 203 de 1991, pelos motivos que se seguem.

Justificativa

O projeto de lei 3341 de 2008 de autoria do Deputado Henrique Fontana , tem como objetivo trazer para o mundo jurídico o conceito de responsabilidade pós-consumo para produtos e embalagens ao término de seu ciclo de vida útil.

Para tanto propomos no PL em comento:

- A definição da responsabilidade pós-consumo, sendo esta a responsabilidade solidária do fabricante, do distribuidor, do importador e do comerciante, de estabelecer sistema de recompra e recebimento de seu produto ou das embalagens nele utilizadas ao final de seu ciclo de vida útil;
- A utilização do conceito de fornecedor e de consumidor já pacificados no Código de Defesa do Consumidor;
- O estímulo ao consumo sustentável de produtos industrializados;
- A obrigação do fornecedor de estabelecer sistema de recompra de embalagens e produtos por ele fabricados devidamente pactuados em acordos setoriais;
- A determinação de que as embalagens devam ser fabricadas com materiais que não impeçam , técnica e economicamente , a reutilização ou a reciclagem;
- O estabelecimento de preço mínimo para recompra de determinados grupos de embalagens;
- O direito ao consumidor em utilizar o sistema de recompra de embalagens para desconto de produto de natureza semelhante;
- O estabelecimento de regras de mercado que garantam que as pessoas jurídicas, físicas ou entes despersonalizados, que atuem na coleta e triagem de material

reciclado, tenham o preço das embalagens pós-consumo estabelecidos entre as partes envolvidas;

- A determinação da obrigação por parte do fornecedor em aplicar parte da arrecadação com a venda de determinado produto em propaganda que estimule o consumo sustentável e oriente o consumidor sobre o sistema de retorno pós-consumo;
- O estabelecimento da obrigação de constar, na nota fiscal e nos sistemas de contábeis das pessoas jurídicas, os recursos financeiros despendidos com a recompra de embalagens e produtos;
- O estabelecimento, na forma de regulamento, para que as pessoas jurídicas possam ter linhas de créditos especiais junto às instituições financeiras oficiais para a implantação do sistema de recompra e pós-consumo;
- A alteração do CDC em seu artigo 31 , tornando obrigatório, nas embalagens sujeitas ao sistema de recompra, a impressão do preço de recompra na embalagem;
- A autorização para que a autoridade de fiscalização ambiental, a qualquer tempo, tenha acesso aos documentos fiscais para verificação do cumprimento do sistema de recompra.

A gênese deste PL encontra-se na falta de um marco regulatório sobre a responsabilidade pós-consumo. Os julgados sobre este tema tem sido favoráveis a que o fornecedor arque com os custos do sistema de retorno pós-consumo. Ocorre que, este julgados tem efeito somente pontual, ou seja, não criam vínculo entre as sentenças. A falta de conceito de responsabilidade pós-consumo no mundo jurídico tem sido preenchida através de analogia pelos tribunais, utilizando-se para tal o arcabouço legal ambiental e o Código Civil. Nesse diapasão, a responsabilização ambiental pós-consumo diz respeito à extensão do âmbito da responsabilidade civil ambiental visando à prevenção e reparação de danos ambientais causados pelos resultados de um dado processo produtivo que já tenha deixado a órbita do produtor ou fabricante, por sua assimilação como produto pelo mercado de consumo e subsequente descarte pelo consumidor. Trata-se, portanto, de fazer com que a responsabilidade do fabricante abranja todo o ciclo de vida do produto, desde a origem, ao longo de sua cadeia de produção, até a destinação apropriada das

embalagens após o término de seu ciclo de vida útil. Tal princípio de gestão ambiental também é conhecido como "princípio do berço ao túmulo" e está presente nas diretrizes da União Européia, em especial, nos modelos francês e alemão de gestão pós-consumo de produtos industrializados.

Com efeito, a responsabilização pós-consumo confronta o poluidor com o ônus do processo produtivo por meio do mesmo veículo que lhe trouxe o lucro da atividade produtiva, ou seja, o próprio produto convertido em material descartado.

Com efeito, a jurisprudência nacional já apresenta alguns julgados relativos à responsabilidade ambiental pós-consumo. Nesse sentido, é emblemática a decisão do Desembargador Ivan Bortoleto, em 05/08/2002, na Apelação Cível nº 118.652-1, de Curitiba - 4ª Vara Cível:

- "1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.
2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa."

O magistrado identifica a atuação sobre os setores de produção e consumo como sendo fundamental na limitação contra os efeitos do progresso econômico desenfreado, sem que se lhes contraponham medidas de adequação. A aplicação do princípio poluidor-pagador na responsabilidade pós-consumo visa desestimular (ou mesmo impedir, conforme seu potencial poluidor), a produção degradadora (aspecto

preventivo), bem como a orientação do consumidor em prol do consumo ambientalmente sustentável (aspecto educativo). Salientamos que já existe no Brasil algumas Leis Estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do sul, Ceará, Paraná), que trazem a responsabilidade pós-consumo em seu bojo, entretanto, não chegam a defini-la. Aliás, o Código Civil, Lei 10.406 de 2002, em seu artigo 927 estipula a obrigação da reparação pelo dano causado por aquele que o fez. Mas mesmo assim, não resolve a questão da definição da responsabilização pós-consumo por produtos e embalagens, pois trata-se de responsabilidade difusa, sendo certa a necessidade de Legislação própria para defini-la.

Conforme o exposto, entendemos que o PL 3341 de 2008 tenta preencher lacuna jurídica da responsabilidade civil e ambiental sobre a gestão das embalagens, sendo certo que a tramitação conjunta no "mega-apensamento" de Políticas de Resíduos Sólidos irá prejudicar o debate sobre a responsabilidade civil sobre embalagens e produtos industrializados pós-consumo, fonte de alta degradação ambiental urbana e com responsabilidade difusa. Destarte, solicito desapensamento do PL 3341 de 2008 do PL 203 de 1991.

Sala das sessões 4 de junho de 08

Henrique Fontana
Deputado Federal PT/SP